



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro do número de série da bicicleta no documento fiscal emitido ao consumidor no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de bicicletas no Estado de Santa Catarina ficam obrigados a registrar o respectivo número de série do produto no documento fiscal emitido ao consumidor no momento da venda, como medida de proteção e defesa do consumidor consistente na identificação individualizada de bicicletas comercializadas no Estado.

§ 1º Considera-se número de série o código de identificação individual gravado pelo fabricante no quadro ou em outra parte permanente da bicicleta.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se às bicicletas convencionais, elétricas e demais modelos comercializados no Estado.

§ 3º Nas operações documentadas por Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou documento fiscal equivalente, o número de série deverá ser inserido no campo "Informações Complementares" ou em outro campo específico disponibilizado pela legislação tributária aplicável.

Art. 2º O documento fiscal contendo o número de série da bicicleta servirá como elemento de comprovação da aquisição e da identificação individual do produto, sem prejuízo dos demais meios de prova admitidos em direito.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na legislação estadual aplicável à proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Sargento Lima

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por objetivo tornar obrigatória a inclusão do número de série das bicicletas comercializadas no Estado de Santa Catarina no respectivo documento fiscal emitido ao consumidor.

A bicicleta tem assumido papel cada vez mais relevante como meio de transporte, instrumento de lazer, prática esportiva e alternativa de mobilidade urbana sustentável. Paralelamente a esse crescimento, verifica-se o aumento dos casos de furto, roubo e receptação desses bens, circunstância que gera prejuízos aos consumidores e dificulta a atuação dos órgãos de segurança pública.

Atualmente, embora a maioria das bicicletas possua número de série gravado pelo fabricante, nem sempre essa informação consta no documento fiscal de aquisição, o que dificulta a comprovação da propriedade do bem, bem como sua identificação e restituição quando recuperado pelas autoridades policiais.

A medida proposta busca justamente criar um mecanismo simples, eficiente e de baixo custo operacional para assegurar maior proteção ao consumidor, permitindo a vinculação inequívoca entre o adquirente e o produto adquirido.

A iniciativa encontra respaldo nos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal, que atribuem competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. Trata-se de norma voltada à proteção das relações de consumo e à segurança jurídica dos consumidores catarinenses, sem interferência na competência privativa da União para legislar sobre direito comercial ou normas gerais de tributação.

Ressalte-se que a proposta não cria obrigação tributária, tampouco altera a estrutura da Nota Fiscal, limitando-se a determinar a inclusão de informação identificadora do produto no documento fiscal emitido ao consumidor.

Além de fortalecer os direitos dos consumidores, a medida contribuirá para o combate à receptação e para a recuperação de bicicletas furtadas ou roubadas, auxiliando as forças de segurança pública e reduzindo a circulação de bens de origem ilícita.

Registre-se, ainda, que iniciativa semelhante foi adotada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Lei Estadual nº 6.218, de 15 de abril de 2024, demonstrando a viabilidade jurídica e operacional da medida.

Diante do relevante interesse público da matéria, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Sessões,

Deputado Sargento Lima



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Lima**, em 07/07/2026, às 13:27.
